

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10215/001.057/92-83

MAHS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO NR. 105-08.230

Recurso nr.: 106.772 - IRPJ - EX. DE 1990

Recorrente : M. A. LOBATO & CIA. LTDA

Recorrida : DRF EM SANTAREM - PA

ARBITRAMENTO - LIVROS EXTRAVIADOS - Não pode a contribuinte se aproveitar de possível negligência de terceiros, para justificar a não apresentação dos livros fiscais solicitados, sem que reste efetivamente provado nos autos o extravio dos livros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. A. LOBATO & CIA. LTDA.

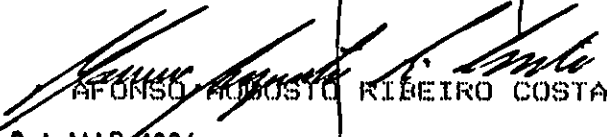
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO NR. 10215/001.057/92-83

RECURSO NR.: 106-772

ACORDÃO NR.: 105-8.230

RECORRENTE : M. A. LOBATO & CIA. LTDA

R E L A T O R I O

M. A. LOBATO & CIA. LTDA, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém (PA), que manteve o lançamento fiscal de fls. 02/06, datado de 21/12/92 recorre a este Colegiado em recurso voluntário de fls. 30/32.

Trata-se de arbitramento de lucro referente ao exercício de 1990 pela não apresentação de livros fiscais (Livro de Registro de Entradas, Saídas, Apuração de ICMS, Inventário), sendo a contribuinte optante pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido.

Quando da apresentação da impugnação, a contribuinte alega que os referidos livros tinham sido extraviados depois de entregues à Agência da Fazenda Estadual em Itaituba, em razão do pedido de baixa da empresa junto aquele órgão fazendário, conforme documento de fls.15, protocolizado naquela repartição em 13/05/92, antes de iniciada a ação fiscal.

O extravio dos livros teria ocorrido quando a repartição estadual os remeteu de Itaituba para Santarém, conforme consta da ocorrência policial de fls. 16, com o nr. 67803, de data posterior a do Auto de Infração, tendo como relatante o Sr. Tibiriça de Santa Brígida Cunha, identificado como Procurador da contribuinte. Segundo a contribuinte, a notícia do extravio dos livros somente chegou ao seu conhecimento em dezembro de 1992.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10215/001.057/92-83

ACORDAO NR. 105-B.230

Ainda na impugnação afirma que informara por escrito à AFTN que lavrou o Termo de Início, em 04/06/92, sobre o procedimento de baixa da empresa junto à fazenda estadual.

Cita acórdãos deste Colegiado em seu socorro, só que as ementas não correspondem exatamente com os textos originais arquivados neste Conselho.

Após a informação fiscal, foram anexados aos autos os seguintes documentos: a) correspondência da contribuinte para o autuante, protocolizada em 15/12/92, informando sobre o pedido de baixa, o extravio dos livros e sobre a publicação da notícia em jornal local em 11/12/92; b) ofício do Delegado Regional da Fazenda Estadual em Santarém confirmando tão-somente a baixa da empresa no cadastro do Estado; c) correspondência da contribuinte para a Delegacia da Receita Federal, protocolizada em 15/04/93, informando que o Sr. Tibiriça Santa Brígida da Cunha não é Procurador da empresa e, sim, Agente Tributário do Estado; d) outra ficha de ocorrência policial com o mesmo número e data da primeira, mas emitida no ano seguinte, em 14/04/93, na qual o Sr. Tibiriça acima citado é identificado como Agente Tributário.

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento fiscal.

No recurso, a contribuinte reforça as alegações apresentadas na impugnação, no sentido de demonstrar que não teve qualquer responsabilidade no extravio dos livros, e não podendo, portanto, ser penalizada.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10215/001.057/92-83

ACORDAO NR. 105-8.230

Diz, também, que a Delegacia Estadual em Santarém não podia atestar o extravio dos livros, e que o autuante deixou de realizar a diligência correta que seria junto à Agência de Itaituba.

Entre os documentos anexados com o recurso estão a carteira funcional do agente tributário já citado e a declaração do Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Itaituba, datada de 29/09/93, confirmando o extravio dos livros fiscais.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10215/001.057/92-83

ACORDAO NR. 105-8.230

V O I O

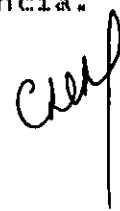
Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Todas as informações constantes da declaração de rendimentos devem ser convalidadas por meio dos documentos e livros fiscais exigidos pela legislação de regência, que embasaram a apuração dos valores declarados. Devem os contribuintes manter em boa ordem tais documentos e livros, e somente por motivo de força maior se justificaria a não apresentação deles à autoridade tributária.

Nos presentes autos, consta que a recorrente teria informado ao fisco sobre o processo de baixa da empresa junto à repartição fazendária estadual, mas esse fato mais a notícia sobre o extravio dos livros só estão documentados às fls. 20, com a data de 15/12/92.

Também não há, nos autos, nenhum procedimento por parte da recorrente no sentido de providenciar junto ao órgão estadual, a liberação dos livros, no período compreendido entre as lavraturas do Termo de Início e do Auto de Infração. Muito pelo contrário, a ocorrência policial, em que pese estar viciada, somente foi feita em 24/12/92, após, portanto, à lavratura do Auto de Infração. Digo viciada, porque são duas ocorrências com o mesmo nr. de ordem, a mesma data de registro, com conteúdo diferenciado, emitidas com intervalo de quase quatro meses, sem que a segunda faça qualquer menção a primeira no sentido de que a estaria corrigindo. Mas, de forma alguma, nunca poderiam ter o mesmo nr. de ordem e a mesma data da ocorrência.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10215/001.057/92-83

ACORDAO NR. 105-8.230

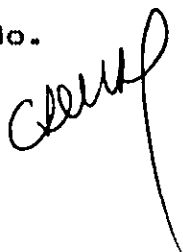
Está devidamente comprovada a solicitação de baixa junto à Fazenda Estadual em 13/05/92, conforme se vê às fls. 15. Entretanto, quanto ao extravio dos livros, os documentos são contraditórios, porque a agência confirma o extravio às fls. 37, enquanto que o órgão superior, a Delegacia Regional em Santarém silencia sobre o fato, em resposta a ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 21.

A alegação da recorrente de que a Delegacia Regional nada poderia informar, pois a empresa é da jurisdição de Itaituba, não pode prosperar, porque a agência é jurisdicionada pela delegacia, e tanto a delegacia é o órgão responsável que os livros foram remetidos a essa repartição para efeito de baixa, e a Certidão de fls. 38, que documenta o encerramento das atividades da contribuinte, foi emitida pela Delegacia Regional em 26/11/92.

Destaca-se, que a recorrente alega que soube do extravio dos livros somente no mês de dezembro, portanto após a emissão da certidão de baixa pela Delegacia Regional em Santarém. Mas nada fez junto a esse órgão fazendário, mesmo não tendo atendido à solicitação da Receita Federal, para apresentar os livros fiscais. Agora, no recurso, levanta a dúvida de como foi expedida a certidão de baixa sem os livros. Mas, o tempo todo, só concentrou sua ação de defesa na Agência de Itaituba.

Não vejo efetivamente comprovado o extravio dos livros entregues à Fazenda Estadual em Itaituba.

No recurso, a recorrente menciona a realização de diligência e perícia mas de forma inadequada, pois em momento algum foi feito pedido nesse sentido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10215/001.057/92-83

ACORDÃO NR. 105-8.230

Não tendo a fiscalização os elementos necessários para verificar a exatidão do lucro presumido declarado, não lhe resta outra alternativa senão a apuração do lucro pelo arbitramento. A adoção desse procedimento, não indica a intenção de penalizar a empresa, pois é simplesmente uma das formas previstas na legislação de determinação do lucro tributável.

A possível negligência de terceiros, não é suficientemente para justificar a falta de apresentação dos livros fiscais, ainda mais não restando suficientemente provado o extravio dos livros.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de março de 1994


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA